



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO - PL 4816/2023

DESTAQUE DE BANCADA

Destaque para Votação em Separado - PL 4816/2023

Senhor(a) Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,

Requeiro a V. Exa, nos termos do art. 161, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** do(a) Art. 4º apresentado à(ao) PL 4816/2023

JUSTIFICAÇÃO

O destaque para votação em separado do Art. 4º do Projeto de Lei nº 4816/2023, que dispõe sobre o exercício da profissão de Multimídia, se faz necessário em virtude de possíveis violações aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, bem como em face da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O Art. 4º do PL 4816/2023 estabelece que a profissão de Multimídia poderá ser exercida apenas por diplomados em cursos de graduação, pós-graduação ou técnico profissionalizante na área de Comunicação Social, ou por profissionais com experiência comprovada de no mínimo um ano, mediante atestado de capacitação. Esta disposição cria uma restrição ao livre exercício profissional, contrariando o disposto no Art. 5º, XIII da Constituição Federal, que assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Em consonância com essa visão, a Ministra Cármen Lúcia, ao relatar a ADC 66, destacou que "a norma do art. 129 da Lei 11.196/2005 harmoniza-se com as diretrizes constitucionais, especialmente com o inc. IV do art. 1º da Constituição da República,



pelo qual estabeleceu a liberdade de iniciativa situando-a como fundamento da República Federativa do Brasil. Dessa liberdade econômica emanam a garantia de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e o livre exercício de qualquer atividade econômica, consagrados respectivamente no inc. XIII do art. 5º e no parágrafo único do art. 170 da Constituição da República." O STF tem reiteradamente afirmado a proteção da liberdade de expressão e de profissão, especialmente no que concerne às atividades artísticas e de comunicação. O Ministro Alexandre de Moraes, ao relatar a ADPF 183, afirmou que "as limitações ao livre exercício das profissões serão legítimas apenas quando o inadequado exercício de determinada atividade possa vir a causar danos a terceiros e desde que obedeçam a critérios de adequação e razoabilidade, o que não ocorre em relação ao exercício da profissão de músico, ausente qualquer interesse público na sua restrição." Ademais, a Ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 414.426, asseverou que "a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a CF de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão." O Ministro Teori Zavascki, no RE 795.467 RG, reiterou essa posição, destacando que "o Plenário do STF firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a CF de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão." Além disso, o STF já consolidou que a regra geral é a liberdade de exercício profissional, que poderá ser restringida apenas excepcionalmente, quando algum interesse social exigir o controle mais efetivo de determinada profissão. O Ministro Gilmar Mendes, na ADI 803, pontuou que "a expressão 'privativas' contida no caput do art. 3º da Lei 8.234/1991 é constitucional, pois as atividades eminentemente técnicas não se confundem com as desempenhadas por profissionais de nível médio. Ressalva-se, contudo, quanto a outras categorias, tais como nutrólogos, bioquímicos e gastroenterologistas."



No caso da profissão de Multimídia, que está intrinsicamente ligada à criação artística e comunicação digital, não há evidências de que o seu exercício livre e desregulamentado possa acarretar danos que justifiquem uma regulamentação restritiva. Diante das fundamentações jurídicas e jurisprudenciais apresentadas, é imperativo que o Art. 4º do PL 4816/2023 seja votado em separado, visando garantir a observância dos preceitos constitucionais de liberdade de profissão e expressão, evitando-se a imposição de barreiras desnecessárias ao exercício profissional dos Multimídia.

Sala das Reuniões, ____/____/_____.

Kim Kataguirí
UNIÃO/SP

